



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10711.003009/00-19
Recurso nº 130.065 Voluntário
Matéria VISTORIA ADUANEIRA
Acórdão nº 302-38.071
Sessão de 17 de outubro de 2006
Recorrente CIA. DOCAS DO RIO DE JANEIRO
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 31/03/2000

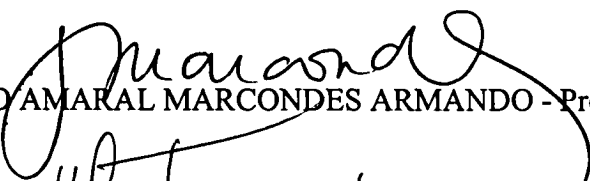
VISTORIA ADUANEIRA.

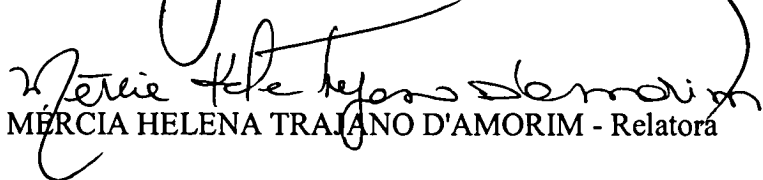
O depositário responde por avaria ou falta de mercadoria sob sua custódia, assim por danos causados em operação de carga ou descarga realizada por seus prepostos.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares argüidas pela recorrente e no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corintho Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, à fl. 76, que transcrevo, a seguir:

“Trata o presente processo da cobrança do Imposto de Importação – II, no valor de R\$ 40.034,29 e da multa regulamentar, no percentual de 50% do imposto, fls. 37 e 38, decorrentes da falta de mercadoria, apurada em procedimento de vistoria aduaneira, conforme descrito no Termo de Vistoria Aduaneira, fls. 29 a 34.

Segundo consta no referido termo, houve o extravio de 36 bobinas, de um total de 134, constantes do B/L nº 1, de 09/01/2000, do Navio M/V “Arabela”, procedente de Riga/Latvia (Federação Russa), que se encontravam no Porto do Rio de Janeiro, local alfandegado em nome da interessada, estabelecido no Ato Declaratório SRF nº 56, de 19 de maio de 1998.

Devidamente intimada fls. 42 e 42-verso, a interessada apresentou impugnação, fls. 43 a 46, onde alega a ilegitimidade passiva tendo em vista que em 28 de setembro de 1998 firmou contrato de arrendamento do Terminal de Produtos Siderúrgicos de Gamboá – do Porto do Rio de Janeiro com a empresa Triunfo Operadora Portuária Ltda, ficando esta responsável pela fiel guarda das mercadorias, inclusive perante terceiros, quando na operação de cargas no porto.

Pede a nulidade da presente notificação de lançamento por ter a autoridade lançadora cerceado seu direito de defesa ao emitir a referida notificação sem lhe dar oportunidade de se manifestar antes da formalização da exigência fiscal.

Alega, ainda, que o dispositivo avocado pela autoridade fiscal, art. 521, II, “d”, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, é mera norma procedimental que não contém nenhuma regra de conduta jurídica sancionada.

É o relatório.”

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/FNS nº 3.434, de 23/01/2004 (fls. 74/78), proferida pelos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, cuja ementa dispõe, *verbis*:

“Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 31/03/2000

Ementa: ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Os contratos entre particulares não podem ser opostos à Fazenda Pública, para fins de alterar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/03/2000

Ementa: PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

Improcede a arguição de nulidade do presente feito, uma vez constatado que o contraditório e a ampla defesa foram plenamente assegurados no curso do presente processo administrativo fiscal, que se instaurou com a lavratura da Notificação de Lançamento.

Lançamento Procedente."

A interessada apresenta, tempestivamente, recurso às fls. 84/88, repisando praticamente os mesmos argumentos anteriores. Ressalta a ilegitimidade passiva, pois não pode a Cia Docas ser responsabilizada, pois a guarda é da empresa Triunfo Operadora Portuária Ltda, tendo em vista, contrato de arrendamento.

O processo foi distribuído a esta Conselheira.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Através da Notificação de Lançamento a empresa recorrente foi apontada como responsável na condição de depositária/permissionária, pelo extravio de 36 bobinas de um total de 134, constantes do B/L nº 1, de 09/01/2000, do Navio M/V “Arabela”.

Ressalte-se que o alfandegamento de portos, aeroportos, pontos de fronteira, bem como de recintos de zona primária e secundária somente será efetivado:

depois de atendidas as condições de instalação dos órgãos de fiscalização aduaneira e de infra-estrutura indispensável à segurança fiscal;

se houver disponibilidade de recursos humanos e materiais, e

se o interessado assumir a condição de fiel depositário da mercadoria sob sua guarda.

Em se tratando de permissão ou concessão de serviços públicos, o alfandegamento somente poderá ser efetivado após a conclusão do processo licitatório e o cumprimento das condições fixadas em contrato.

O art. 123 do Código Tributário Nacional – CTN, dispõe:

“Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.”

Assim sendo, o sujeito passivo da obrigação, no caso em análise, é Cia Docas do Rio de Janeiro, conforme AD SRF nº 56, que trata do alfandegamento do Porto Organizado do Rio de Janeiro, mencionado na decisão de primeira instância. Por sua vez, o contrato de arrendamento apresentado pela interessada não tem validade perante a legislação tributária, conforme o art. 123 do CTN, para exonerá-la da responsabilidade de fiel depositária.

Destarte, a preliminar levantada pela recorrente, quanto à ilegitimidade passiva não prospera.

Cumprе destacar que a exigência do crédito tributário foi formalizada com a observância do Decreto nº 70.235/72, nos termos dos arts. 9º c/c art. 10, bem como o atendimento dos requisitos essenciais do que preconiza o art. 142 do CTN; permitindo, portanto, ao sujeito passivo exercer amplamente o seu direito de defesa, atestado através da impugnação e recurso apresentados. Conclui-se, então, não ter ocorrido preterição do direito de

defesa, pelo que não está caracterizada a nulidade suscitada, não se configurando nenhuma das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

Assim sendo, a alegação de cerceamento do direito de defesa apresentado pela interessada em sua contestação é totalmente desprovida.

Quanto ao mérito, trata o presente processo de exigência de crédito tributário resultante de extravio de mercadoria.

Tem-se que a vistoria aduaneira destina-se a verificar ocorrência de avaria ou extravio de mercadoria estrangeira entrada no território aduaneiro, a identificar o responsável e apurar o crédito tributário dele exigível.

Quanto à responsabilidade do depositário relativamente às mercadorias sob sua custódia, tem-se que o art. 81, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, à época, é claro ao afirmar que “são responsáveis pelo imposto e multas cabíveis: (...) II – o depositário, como tal designado todo aquele incumbido da custódia de mercadoria sob o controle aduaneiro”. Essa disposição também vem estabelecida no Decreto-Lei 116/67 e Decreto 64.387/69, assim como no art. 479 do Regulamento Aduaneiro, nos seguintes termos:

“Art. 479 – O depositário responde por avaria ou falta de mercadoria sob sua custódia, assim como por danos causados em operação de carga ou descarga realizada por seus prepostos.

Parágrafo único – Presume-se a responsabilidade do depositário no caso de volumes recebidos sem ressalva ou protesto.”

A recorrente figura na condição de responsável pelo tributo que incidiria sobre as bobinas extraviadas, por força do disposto no art. 60, e parágrafo único, do Decreto-lei 37/66, abaixo transcrito:

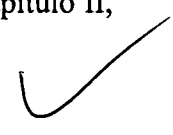
Art. 60. Considerar-se-á, para efeitos fiscais:

I - dano ou avaria - qualquer prejuízo que sofrer a mercadoria ou seu envoltório;

II - extravio - toda e qualquer falta de mercadoria.

Parágrafo único. O dano ou avaria e o extravio serão apurados em processo, na forma e condições que prescrever o regulamento, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor dos tributos que, em consequência, deixarem de ser recolhidos.

Quanto à multa lançada, pela falta ou extravio de mercadoria, conforme prevista no art. 106, inciso II, alínea “d” do Decreto-lei nº 37/66, regulamentado pelo art. 521, inciso II, alínea “d” do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85-RA/85, não é mera norma procedimental, mas, disposição expressa da legislação tributária, ou seja, multa estipulada no Livro V, Disposições Diversas, Título I, Das Infrações e Penalidades, capítulo II, Penalidades, do Decreto nº 91.030/85.



Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, devem ser afastadas as preliminares suscitadas e no mérito negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2006


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora